

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0018-2019

Início Tramitação 15-10-2019

Ementa

Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências correlatas.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 749/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 018/2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências correlatas".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/MVR/kes/ammm
OF

* Legislação referenciada consta de mídia digital (CD-R).

CN Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28-226 15/10/2019 14:02:03
Responsável: 



02
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 018, de 10 de outubro de 2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências correlatas”.

Esta propositura decorre do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. O TAC prevê a Reforma Administrativa e a revisão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, além da revisão dos Estatutos dos Servidores Municipais, do Magistério e da Guarda Civil Municipal.

Pelo que consta, em 2016, a Administração anterior encaminhou ao Ministério Público projetos elaborados por empresa contratada para esse fim. Esta Administração, ao assumir o mandato e tomar conhecimento do teor dos projetos entrou em contato com o Ministério Público e iniciou tratativas sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo concedido prazo a esta Administração para as deliberações e aperfeiçoamentos necessários.

Os projetos elaborados pela empresa contratada pela Administração anterior tratavam de uma revisão da legislação municipal não contemplando os estudos de impacto orçamentário e financeiro e outros desdobramentos decorrentes. Esta Administração, ao analisar os projetos e o impacto orçamentário e financeiro decorrente constatou que os mesmos, da forma como estavam, eram totalmente inviáveis.

Assim, esta Administração recorreu ao suporte de assessoria especializada, para revisão dos projetos apresentados ao Ministério Público, elaboração de estudos mais aprofundados sobre o impacto orçamentário e financeiro e de atendimento às exigências do TAC.

Durante o processo de revisão, esta Administração instituiu Comissões Especiais, integradas por servidores municipais representantes dos diversos órgãos da Prefeitura, da Guarda Civil Municipal, da Educação Municipal, da Câmara Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social; representantes da direção e área jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, e da área jurídica da Prefeitura e Câmara, para acompanhamento do processo de revisão do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Estatuto da Guarda Civil Municipal.



03
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Do processo de revisão resultaram 5 (cinco) proposições:

- 1) Reorganização do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- 2) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (**esta proposição**);
- 3) Reorganização do Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal;
- 4) Reorganização da Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal;
- 5) Reorganização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Em julho de 2018, as proposições de revisão foram protocoladas no Legislativo Municipal. Após análise e vários apontamentos realizados, as proposições foram retiradas em setembro de 2018 para adequações. As adequações foram feitas, resultando nesta proposição.

Nesse contexto, esta proposição tem como objetivo **reorganizar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**.

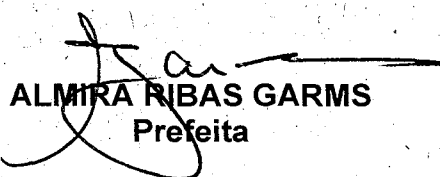
Os vários dispositivos que estabelecem e disciplinam o **Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal** foram revisados e aperfeiçoados, conforme a legislação vigente e as demandas atuais do serviço público.

Destacam-se, os dispositivos que tratam **da progressão na carreira, como normas e critérios que privilegiam a titulação, o desempenho, a dedicação exclusiva e a atualização e aperfeiçoamento profissional**, além de outros.

Os custos de implantação desta proposição e das demais proposições correlatas constam do Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pelo Departamento de Administração e Finanças, que acompanha este projeto de lei complementar.

Posto isto, submetemos esta proposição a essa Câmara Municipal e solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação da matéria.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



04
977

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º A reorganização do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério têm por fundamento:

I - valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, o desempenho, a dedicação exclusiva e a atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV - fixar vencimento inicial de acordo com a jornada de trabalho e nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério, proporcionalmente à jornada de trabalho do docente;

V - garantir a progressão na carreira do magistério por meio de enquadramento em níveis de vencimentos superiores, como forma de estímulo à evolução técnica do profissional;



05
p

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 2 de 54

VI - propiciar a avaliação de desempenho do profissional do magistério que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional a ser realizada com base nos princípios definidos na presente Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores de apoio escolar, lotados na área da educação.

Parágrafo único. Servidores de apoio escolar são os que prestam apoio operacional às atividades-fins da escola, privativos das unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º O regime jurídico funcional dos servidores da carreira do magistério é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 5 de setembro de 1997.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

II – função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo, exercidas em caráter temporário, ou a função exercida por designação em confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

III - classe: conjunto de cargos ou de funções da mesma denominação;

IV – faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;



06
DAP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 3 de 54

V - nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimento, correspondendo o nível I (um) ao enquadramento inicial da classe e os demais níveis às progressões funcionais previstas por esta lei complementar;

VI - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII - quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecidas com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da administração municipal na área da educação;

VIII - rede municipal de ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o sistema municipal de educação básica pública municipal;

IX - vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função;

X - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Constituição

Art. 7º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar:

I - Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Assessor Técnico de Área;
- b) Orientador Pedagógico;
- c) Diretor de Escola;



07
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 4 de 54

d) Vice-Diretor.

- Parágrafo único. Além das classes docentes previstas no inciso I deste artigo, o Quadro do Magistério Público Municipal comporta os cargos em extinção na vacância de Professor de Educação Básica I - Substituto e Professor de Educação Básica II - Substituto, nos termos do Anexo I desta lei complementar.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 8º Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos;

II - Professor de Educação Básica II – PEB II: na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º), quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica em área própria, nos finais do ensino fundamental (6º ao 9º), e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial.

Parágrafo único. A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta do Anexo III da presente lei complementar.

Art. 9º Os ocupantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal atuarão nos diferentes níveis da educação básica, observadas as atribuições inerentes a cada função, conforme constam do **Anexo III**, que faz parte integrante desta lei complementar.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 10. Os cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Classes de Docentes: nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos;

II - Classes de Suporte Pedagógico:



08
10/11

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 5 de 54

a) nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo de Orientador Pedagógico;

b) designação em função de confiança, de livre escolha e dispensa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, para exercerem as funções de Assessor Técnico de Área, Diretor de Escola e Vice-Diretor, observados os requisitos previstos no Anexo III desta lei complementar.

Parágrafo único. O docente designado para o exercício de função de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal fará jus ao recebimento de gratificação de função, nos termos desta lei complementar.

Art. 11. A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício de funções das classes de suporte pedagógico, será de acordo com o constante no **Anexo III** desta lei complementar.

Seção II

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 12. A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 13. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 14. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos respectivos editais.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 15. Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no cargo, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº __, de 10 de outubro de 2019 Fls. 6 de 54

Art. 16. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório.

§ 1º A contagem do período de tempo constante do caput deste artigo ficará suspensa todas as vezes que o servidor estiver licenciado ou afastado de seu cargo, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados.

§ 2º O docente que estiver em período probatório não poderá ser designado para exercer função de suporte pedagógico.

Art. 17. Durante o período do estágio probatório haverá acompanhamento da performance profissional do servidor com o fito de avaliar sua permanência ou não no cargo público.

Parágrafo único. A avaliação do acompanhamento da performance profissional será aferida por meio dos seguintes quesitos:

- I – aptidão;
- II – assiduidade;
- III – dedicação ao serviço;
- IV – disciplina;
- V – relacionamento interpessoal..

Art. 18. As avaliações do acompanhamento da performance para fins de estágio probatório serão realizadas a cada **6 (seis) meses** de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§ 1º A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Ao servidor que demonstrar, em qualquer avaliação de acompanhamento, performance insatisfatória, serão oferecidas instruções e capacitação necessárias ao aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições.

§ 3º O resultado de cada acompanhamento da performance profissional será anotado em formulário específico constante do Anexo IV que será utilizado para aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 4º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal a média geral de todos os processos de acompanhamento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 7 de 54

§ 5º Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, em 3 (três) avaliações realizadas, performance insatisfatória, independentemente do transcurso da totalidade do tempo do estágio probatório.

§ 6º O resultado do acompanhamento da avaliação da performance profissional será manifestado da seguinte forma:

I – abaixo de 14 (quatorze) pontos: performance insatisfatória;

II – igual ou acima de 14 (quatorze) pontos: performance satisfatória.

§ 7º Para fins do § 4º, o último processo de acompanhamento do servidor deverá ser antecipado de forma que seu resultado também seja computado para a formação da média geral, que permitirá verificar a confirmação ou exoneração do servidor.

§ 8º O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

§ 9º. As demais disposições sobre o estágio probatório serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

Seção IV

Dos Requisitos

Art. 19. Os requisitos para o provimento dos cargos da carreira do magistério e das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

Art. 20. Para o provimento dos cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

Seção V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 21. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou



11
1078

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 8 de 54

funções, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo em caráter;

III - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

IV - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

V - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais transitórios ou experimentais desenvolvidos na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A contratação dar-se-á na forma da legislação municipal vigente.

Art. 22. O professor contratado para as funções docentes, por tempo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, não fará jus às progressões funcionais previstas nesta lei complementar e seu vencimento corresponderá à carga horária que trabalhar, sendo fixada com base no nível inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento previsto no caput deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

Art. 23. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento escolar do estabelecimento de ensino, as normas emanadas do órgão executivo do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 24. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da administração.

Art. 25. Fica vedada ao professor contratado por prazo determinado a designação para funções de suporte pedagógico.

Art. 26. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação



12
9/17

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 9 de 54

de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 27. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES

Seção I

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 28. Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos à jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas de 60 (sessenta) minutos, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas-aulas de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

I – 24 (vinte e quatro) horas-aulas em atividades com alunos; e

II – 12 (doze) horas-aulas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 10 (dez) horas-aulas em local de livre escolha docente.

Art. 29. A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de trabalho pedagógico, na educação infantil e no ensino fundamental, terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 30. Os ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica II – PEB II do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho semanais:

I – Jornada Inicial: 24h10 (vinte e quatro horas e dez minutos) de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 29 (vinte e nove) horas-aulas de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 19 (dezenove) horas-aulas em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas-aulas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 8 (oito) horas-aulas em local de livre escolha docente.

II – Jornada Básica: 30 (trinta) horas de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 36 (trinta e seis) horas-aulas de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) horas-aulas em atividades com alunos; e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 10 de 54

b) 12 (doze) horas-aulas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 10 (dez) horas-aulas em local de livre escolha docente.

III – Jornada Integral: 40 (quarenta) horas de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 48 horas-aulas de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 32 (trinta e duas) horas-aulas em atividades com alunos; e

b) 16 (dezesseis) horas-aulas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 12 (doze) horas-aulas em local de livre escolha docente.

§ 1º O Professor de Educação Básica II será sempre contratado pela jornada inicial de trabalho prevista nesta lei complementar, sendo-lhe facultado alterar a jornada de trabalho no processo anual de atribuição de classes e aulas, se houver aulas livres e conforme a necessidade e interesse da administração.

§ 2º A ampliação de jornada de trabalho a que se refere o parágrafo anterior não gera direito adquirido e poderá ser reduzida de ofício pela administração municipal quando houver redução do número de aulas ou por qualquer outro motivo de interesse da administração, não podendo a jornada reduzida ser menor do que a jornada inicial de trabalho.

§ 3º A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de trabalho pedagógico, na educação infantil e no ensino fundamental, terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

Seção II

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 31. Os horários de trabalho pedagógico serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As horas de trabalho pedagógico coletivo cumpridas na unidade escolar serão organizadas e dirigidas pela equipe gestora pedagógica da unidade escolar em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pelo sistema municipal de ensino.

§ 2º As horas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades de estudos, planejamento e avaliação destinam-se às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada em serviço e outras atividades



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 11 de 54

pedagógicas, de acordo com o respectivo projeto político pedagógico e as diretrizes do sistema municipal de ensino.

§ 3º As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente também destinam-se às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos e outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho das funções docentes.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para atividades de estudo, planejamento e avaliação fora do seu horário normal de trabalho, efetuando-se a compensação de horário e as ausências serão registradas como falta, salvo os professores com acúmulo legal de cargos, empregos e funções, que terão de cumprir a respectiva jornada de trabalho no horário normal.

§ 5º As jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Seção III

Da Carga Suplementar

Art. 32. Os professores poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas, equivalentes a 48 (quarenta e oito) horas-aulas, e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta lei complementar.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente serão constituídas de horas em atividades com alunos e horas em atividades extraclasses de estudos, planejamento e avaliação, observando-se sempre o mínimo de 1/3 (um terço) correspondente às atividades de estudo, planejamento e avaliação, nos termos do Anexo V desta lei complementar.

§ 4º A retribuição pecuniária do professor, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor da hora fixado para sua jornada de trabalho docente na tabela de vencimentos da classe a que pertence.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

150
970

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 12 de 54

Art. 33. Poderão ser atribuídas aos professores, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e reforço de alunos com desempenho escolar insatisfatório e outros projetos.

Art. 34. Os projetos referidos no artigo anterior deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da unidade escolar, aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35. Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo de férias.

Seção IV

Das Faltas

Art. 36. O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizada "falta-hora", a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo "falta-dia" quando a soma das mesmas atingir o número de horas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, ocasião em que ocorrerá o desconto pecuniário correspondente.

§ 2º No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-hora", caso não alcance o total de uma "falta-dia", será descontado da remuneração na proporção das horas faltadas.

§ 3º O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-hora", conforme o caso.

Seção V

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 37. A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento das atribuições das funções.

Seção VI

Do Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 13 de 54

Art. 38. Para fins de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, além da obrigatoriedade de comprovação:

I - compatibilidade de horários;

II - viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único. O intervalo constante do inciso III deste artigo poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

Seção VII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ele designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

Art. 40. Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos desta lei complementar, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 14 de 54

Seção I

Da Carreira

Art. 41. A carreira do magistério público municipal permitirá a progressão horizontal de seus integrantes, distribuídos pelos respectivos níveis e faixas, nos termos desta lei complementar.

Seção II

Da Remuneração

Art. 42. O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério corresponde ao salário ou vencimento base contemplado com progressão funcional nas classes e níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo II desta lei complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 44. A tabela de vencimento é composta de níveis e faixas, correspondendo o nível ao enquadramento das classes e à concessão da progressão funcional prevista por esta lei complementar e as faixas às jornadas semanais de trabalho.

§ 1º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 2º Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público de educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcionalmente a respectiva jornada de trabalho.

Art. 45. Quando houver resíduos provenientes do percentual obrigatório a ser gasto com remuneração dos servidores da carreira do magistério, pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, será repassado aos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 15 de 54

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 46. O desenvolvimento na carreira do magistério dar-se-á por meio da progressão funcional que é a passagem do integrante do quadro do magistério, constante do Anexo I desta lei complementar, para o nível retributivo superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e avaliação de desempenho.

Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 47. A progressão funcional pela via acadêmica do servidor efetivo do Quadro do Magistério será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em níveis retributivos superiores, mediante requerimento acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I:

- a) certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 6 (seis) níveis;
- b) diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 10 (dez) níveis;
- c) diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, na área da educação: 20 (vinte) níveis;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II e Orientador Pedagógico:

- a) certificado de curso de pós-graduação lato sensu, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 6 (seis) níveis;
- b) diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, na área da educação: 10 (dez) níveis;
- c) diploma de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, na área da educação: 20 (vinte) níveis.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 16 de 54

§ 1º Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em níveis superiores, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, observado o procedimento previsto nesta lei complementar.

§ 2º A progressão funcional será considerada uma única vez em cada grau de ensino de graduação ou pós-graduação, ainda que o servidor apresente certificado de conclusão de mais de um curso.

§ 3º Os docentes titulares de cargo efetivo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via acadêmica no seu cargo de origem.

§ 4º Os níveis de enquadramento relativos às progressões funcionais pela via acadêmica não são cumulativos, portanto, prevalecerá a titulação mais vantajosa ao servidor.

§ 5º Não terá direito à progressão funcional pela via acadêmica o servidor já beneficiado anteriormente pelo antigo adicional universitário.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 48. A progressão funcional pela via não acadêmica do servidor titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério se efetivará mediante a conjunção dos seguintes fatores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: **0,5 (meio) ponto**;

b) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: **0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto**.

II - Mérito por assiduidade:

a) frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 1,0 (um) ponto;

b) - avaliação de desempenho, apurada por meio da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos, tendo por critério o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, divulgado pelo Ministério da Educação, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo, sendo atribuído 1,0 (um) ponto para cada avaliação quando o Município obtiver o índice estipulado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 17 de 54

§ 1º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 2º Para fins de atribuição de pontos serão considerados os cursos e treinamentos realizados nos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da progressão, contados da data de emissão do certificado, e desde que tenham sido expedidos pelas seguintes instituições:

I - de ensino superior, devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação ou órgãos equivalentes;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 3º Para fins de delimitação do campo de atuação, a que se refere o inciso I do caput, considerar-se-á:

I – as áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, acrescida dos temas transversais e de questões teóricas-metodológicas que orientam a prática do docente;

II – pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do Professor de Educação Básica II;

III - pela área de gestão educacional e pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica dos professores do Quadro do Magistério Público Municipal, acrescida dos temas transversais e de questões teórico-metodológicas que orientam a prática do docente, quando se tratar dos ocupantes de cargo de Orientador Pedagógico.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I - questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II - aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls: 18 de 54

§ 5º Considerar-se-á campo de atuação para efeito do inciso I do caput os cursos de gestão escolar, no período em que o servidor estiver designado para exercer funções de suporte pedagógico, além dos cursos relacionados ao seu cargo de origem.

§ 6º Os cursos de que tratam as **alíneas "a" e "b"** do inciso I do caput somente terão validade se forem presenciais, exceto quando certificados pelos órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação, secretarias estaduais de educação ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, situação em que os cursos poderão ser à distância ou semipresenciais.

§ 7º Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II do caput, as ausências decorrentes de doação de sangue, casamento, nojo, abonadas, licença gestante ou adotante, licença-paternidade, licença prêmio, compulsórias e convocações da justiça eleitoral ou do Poder Judiciário.

§ 8º Os servidores com atuação somente na educação infantil terão pontuação relativa ao IDEB aplicada com base na média obtida pelo Município.

§ 9º O servidor não fará jus à avaliação constante do inciso II do caput deste artigo quando no decorrer do ano de apuração tenha se afastado do cargo para:

- a) desempenhar mandato eletivo;
- b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;
- c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;
- d) tratar de interesse particular;
- e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

§ 10. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor em 1 (um) nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava na tabela de vencimento a que pertence, observado o interstício previsto no artigo posterior.

Art. 49. Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 19 de 54

o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo ou da última progressão pela via não acadêmica.

Parágrafo único. Os docentes titulares de cargo quando designados para o exercício de funções de suporte pedagógico farão jus à progressão funcional pela via não acadêmica no seu cargo de origem.

Art. 50. O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

- I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;
- II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta lei complementar;
- III - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou interpolados para:
 - a) desempenhar mandato eletivo;
 - b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;
 - c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;
 - d) tratar de interesse particular;
 - e) tratar da própria saúde, exceto quando a licença se der para tratamento de doenças em que a administração tributária concede isenção do imposto de renda.

Seção VI

Da Concessão das Progressões Funcionais pela Via Acadêmica e Não Acadêmica

Art. 51. Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica ou pela via não acadêmica o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. A concessão das progressões funcionais ficará adstrita à disponibilidade financeira do exercício, a ser avaliada pelo setor competente, tendo por parâmetro os limites de despesa total com pessoal, previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



23
2019

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 20 de 54

§ 1º Do despacho que indeferir a concessão da progressão pelas razões contidas neste artigo deverá constar a justificativa do contador ou de outro servidor responsável pela ordenação de despesa.

§ 2º Cessado o impedimento financeiro advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as progressões serão imediatamente concedidas, sendo que os servidores que tiveram o pedido indeferido terão prevalência sobre os demais.

Seção VII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 53. O Município empenhar-se-á em implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício, por meio de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§ 1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção VIII

Das Vantagens

Art. 54. São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I – gratificação pelo exercício de função de suporte pedagógico;
- II – adicional de local de exercício.

§ 1.º Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal designado para o exercício de função de suporte pedagógico, será devida gratificação mensal correspondente a:

I – 120% (cento e vinte por cento), quando designado para a função de Diretor de Escola, calculada sobre o valor do Nível I, Faixa 1 da Tabela I – Vencimentos das Classes de Docentes, constante do Anexo II desta lei complementar.



24
949

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 21 de 54

II – 110% (cento e dez por cento), quando designado para a função de Assessor Técnico de Área, calculada sobre o valor do Nível I, Faixa 1 da Tabela I – Vencimentos das Classes de Docentes, constante do Anexo II desta lei complementar.

III – 100% (cem por cento), quando designado para a função de Vice-Diretor, calculada sobre o valor do Nível I, Faixa 1 da Tabela I – Vencimentos das Classes de Docentes, constante do Anexo II desta lei complementar.

§ 2º A gratificação de função de suporte pedagógico não constitui situação permanente, mas sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função, não sendo permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º Durante o período da designação para o exercício das funções de suporte o servidor fará jus ao recebimento de todas as vantagens pessoais adquiridas no cargo de origem, inclusive as relativas ao instituto da progressão, aplicável ao cargo de origem.

§ 4º O profissional do magistério público municipal que exercer suas atividades na(s) unidade(s) escolar(es) situada(s) na zona rural, fará jus, enquanto permanecer nesta situação e relativamente à jornada de trabalho exercida nesta condição, a um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu nível de enquadramento no vencimento base, a título de adicional de local de exercício.

§ 5º As aulas ministradas em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 55. Além de outras hipóteses previstas na legislação municipal vigente, o integrante da carreira do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I – exercer funções de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este



25
2019

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 22 de 54

estiver afastado, desde que do mesmo quadro;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do Poder Público Municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização relacionados às suas atribuições;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

§ 1º Consideram-se atribuições:

I – inerentes ao Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 2º Os afastamentos concedidos para ocupar cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação serão concedidos sem prejuízo das vantagens desta lei complementar.

§ 3º Os afastamentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

§ 4º O afastamento previsto no inciso IV do caput deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

§ 5º O afastamento previsto no inciso VI do caput deste artigo será concedido com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado após cada quadriênio de exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal.

§ 6º O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de classes e aulas.

Art. 56. Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.



26
DMF

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 23 de 54

Art. 57. Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos eventualmente previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 58. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1º A substituição será exercida por ocupante de cargo do quadro do magistério público municipal ou por docente contratado por tempo determinado, classificado em processo seletivo, desde que devidamente habilitado para a substituição, em ambos os casos.

§ 2º A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível de vencimento inicial correspondente da classe substituída.

Art. 59. Os servidores de suporte pedagógico terão substitutos designados através de ato oficial expedido pela autoridade máxima do órgão.

§ 1º A designação de um substituto não é automática, cabendo ao titular do órgão municipal de educação a decisão sobre designar ou não um substituto.

§ 2º A designação de um substituto poderá ocorrer nos casos de afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 3º. Havendo a designação de um substituto, este assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções de suporte pedagógico, hipótese em que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de suporte pedagógico, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO VIII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 60. Compete à Secretaria Municipal de Educação organizar e realizar o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 61. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão



27
970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 24 de 54

classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço, os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela administração.

Art. 62. Compete também à Secretaria Municipal de Educação, expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 63. A remoção é o deslocamento do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra e processar-se-á a pedido, de ofício e por permuta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 64. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 65. A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos, na forma a ser regulamentada.

Art. 66. Os servidores em disponibilidade participarão de ofício do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Art. 67. Remoção de ofício é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

Art. 68. A remoção de ofício poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, se assim for conveniente ao interesse público.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido de ofício o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Art. 69. A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR



28
1970

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 25 de 54

Seção I

Das Férias

Art. 70. Os docentes usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o do calendário escolar.

Parágrafo único. Os docentes poderão gozar férias nos termos deste artigo independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no cargo.

Art. 71. Os ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Do Recesso Escolar

Art. 72. O recesso escolar será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo único. No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto à área da educação ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Direitos

Art. 73. Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitadas os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.



29
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 26 de 54

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o nível correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional;

XIV – conversão, em pecúnia, de 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio prevista na legislação municipal vigente, a cada período aquisitivo, e



30
197

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 27 de 54

condicionada à disponibilidade financeira;

XV – gozo de faltas abonadas, até 6 (seis) ao ano, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

XVI - Adicional noturno calculado sobre a jornada de aulas ministradas partir das 22h00, nos termos da legislação municipal vigente.

Seção II

Dos Deveres

Art. 74. Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar a integridade do aluno, assegurando a aplicação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - desempenhar as atribuições e funções específicas do seu cargo público com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - participar do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Escola e/ou APM, desde que eleito;

IX - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

X - manter a Secretaria Municipal de Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;



31
9m

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 28 de 54

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas atribuições;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais e servidores do quadro de pessoal da educação;

XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - atender com presteza ao esclarecimento de situações de interesse pessoal e expedição de certidões e outros documentos aos alunos, aos pais ou responsáveis, à comunidade, aos servidores;

XIX - manter conduta compatível com as atribuições da carreira dos servidores da educação;

XX - ser leal às instituições a que servir;

XXI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

XXII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XXIII - guardar sigilo sobre os assuntos referentes às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação;

XXIV - ser assíduo e pontual ao serviço, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XXVI - participar das horas de trabalho pedagógico, de acordo com a previsão constante desta lei complementar, e de todas as convocações e reuniões



32
911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 29 de 54

de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXV será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

Seção III

Das Proibições

Art. 75. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é proibido:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - recusar fé a documentos públicos;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

X - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da unidade escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

XI - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



330
940

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 30 de 54

XII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XIII - valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desídiola;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo público e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das infrações previstas neste artigo e/ou no artigo anterior será instaurado processo administrativo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as penalidades previstas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Vacância dos Cargos

Art. 76. A vacância de cargos efetivos do quadro do magistério público municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, aposentadoria, demissão, dispensa e falecimento.

Seção II

Da Dispensa das Funções Temporárias

Art. 77. A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:



34
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 31 de 54

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 78. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será submetido a processo de readaptação de acordo com as normas da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. É defeso a readaptação do servidor em período de estágio probatório, razão pela qual a constatação de qualquer limitação para o cargo de que seja titular, durante este período, dará causa à exoneração.

Art. 79. A readaptação dependerá obrigatoriamente de exame médico oficial que avalie esta condição, apontando detalhadamente, por meio de súmula, as funções que o servidor poderá executar.

§ 1º Com base na súmula expedida pelo médico oficial, o servidor será readaptado em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, preferencialmente em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as necessidades da administração, observado que:

I – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário, excluindo-se, inclusive, eventual carga suplementar de trabalho que lhe estiver atribuída no momento da readaptação;

II – deverá cumprir a totalidade de sua jornada de trabalho no cargo ou função que fora readaptado e, por isso, não cumprirá horas de trabalho pedagógico que integravam sua jornada docente;

III – estará submetido ao horário de funcionamento da repartição na qual estiver lotado após a readaptação, respeitada sua jornada de trabalho, e não fará jus ao recesso escolar previsto no calendário destinado aos integrantes das classes docentes;

IV – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos, observado o disposto no inciso I;



35
1917

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 32 de 54

V — não fará jus às progressões funcionais previstas nesta lei complementar.

§ 2º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocações feitas pela administração municipal ou pelo órgão previdenciário.

§ 3º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário.

Art. 80. As classes e/ou aulas serão consideradas vagas e disponíveis para atribuição após a publicação de portaria dispondo sobre a concessão de readaptação de seus titulares.

§ 1º Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado nesta condição não será considerado no campo de atuação para efeito de atribuição de classes e ou aulas.

§ 2º Caso a cessação da readaptação ocorra durante o ano letivo, o docente ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de classes e ou aulas, quando terá atribuída classe e/ou aula de acordo com a sua nova classificação.

CAPÍTULO XIII

DA APOSENTADORIA

Art. 81. Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ao passarem para a inatividade terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente, aplicáveis aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal em vigência, não previstos nesta lei complementar, serão extintos, ressalvado direito adquirido.

Art. 83. Os ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica I – Substituto e Professor de Educação Básica II - Substituto, em extinção na vacância, nos termos desta lei complementar, ficam sujeitos à jornada de trabalho e aos critérios de evolução funcional na carreira aplicáveis ao Professor de Educação Básica I e II.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 33 de 54

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de vigência desta lei complementar, para prover, em caráter efetivo, os cargos de Orientador Pedagógico criados nesta lei complementar, observados os requisitos legais.

§ 1º Enquanto não implementada a ação prevista no *caput* deste artigo, os 20 (vinte) cargos em comissão de Orientador Pedagógico ficam transformados em funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 2º Pelo exercício da função de confiança de Orientador Pedagógico, o servidor fará jus ao recebimento de gratificação de 95% (noventa e cinco), calculada sobre o vencimento previsto no Nível I, Faixa 1 da Tabela I – Vencimentos das Classes de Docentes, constante do Anexo II desta lei complementar.

§ 3º Os ocupantes da função de confiança de Orientador Pedagógico, em extinção na vacância, nos termos desta lei complementar, ficam sujeitos à jornada de trabalho e atribuições aplicáveis ao servidor lotado no cargo efetivo de Orientador Pedagógico.

Art. 85. Servidor lotado somente no Estado, da parceira Estado/Município, não poderá responder por cargo das classes de suporte pedagógico.

Art. 86. A Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei complementar.

Art. 87. Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em lei complementar.

Art. 88. A Comissão prevista no artigo anterior terá a seguinte composição:

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;



37
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 34 de 54

II – um representante dos ocupantes de funções de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – um representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo único. As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 89. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 90. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente lei complementar.

Art. 91. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias e inclusão das despesas oriundas da presente lei complementar nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre eles:

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

III - a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º A implementação das medidas decorrentes desta lei complementar ficará condicionada à aprovação das alterações e inclusões orçamentárias de que trata o § 1º deste artigo, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 92. Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 03/1997, nº 30/2000, nº 42/2001, nº 81/2007, e nº 217/2017, e as demais disposições em contrário.



38
p11

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ___, de 10 de outubro de 2019 Fls. 35 de 54

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMIS
Prefeita

ARG/VAF/MVR/IA/ammm
PLC



390
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fís. 36 de 54.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Tabela I – Classes de Docentes				
Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Nível / Faixa da Tabela I do Anexo II
Professor de Educação Básica I (PEB I)	351	Professor de Educação Básica I (PEB I)	351	I-1
Professor de Educação Básica II (PEB II)	130	Professor de Educação Básica II (PEB II)	130	I-2 a 4

Tabela II – Classes de Suporte Pedagógico – Efetivo				
Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Nível / Faixa da Tabela II do Anexo II
--	--	Orientador Pedagógico	27	I-1

Tabela III – Classes de Suporte Pedagógico – Funções				
Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Nível / Faixa da Tabela I do Anexo II + Gratificação da Tabela III do Anexo II
Assessor Técnico de Área	20	Assessor Técnico de Área	20	I-1 + Gratificação
Diretor de Escola	25	Diretor de Escola	25	I-1 + Gratificação
Vice-Diretor	25	Vice-Diretor	25	I-1 + Gratificação

Tabela IV – Cargos em Extinção na Vacância – Classes de Docentes				
Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Nível / Faixa da Tabela I do Anexo II
Professor de Educação Básica I - Substituto	56	Professor de Educação Básica I - Substituto	56	I-1
Professor de Educação Básica II - Substituto	3	Professor de Educação Básica II - Substituto	3	I-2 a 4



40.919

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 37 de 54

Tabela V – Cargos em Extinção na Vacância – Classe de Suporte Pedagógico				
Situação Atual		Situação Nova		
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Nível / Faixa da Tabela I do Anexo II.+ Gratificação
Orientador Pedagógico (em comissão)	20	Orientador Pedagógico (função)	20	1 – I + Gratificação 95%



41
1011

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 38 de 54

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

Tabela I – Vencimentos das Classes de Docentes (R\$)				
Nível / Faixa	1 (PEB I) (30h)	2 (PEB II) (24h10)	3 (PEB II) (30h)	4 (PEB II) (40h)
I	1.918.34	1.639.99	2.035.86	2.714.48
II	1.937.52	1.656.39	2.056.22	2.741.62
III	1.956.90	1.672.95	2.076.78	2.769.04
IV	1.976.47	1.689.68	2.097.55	2.796.73
V	1.996.23	1.706.58	2.118.52	2.824.70
VI	2.016.19	1.723.64	2.139.71	2.852.95
VII	2.036.36	1.740.88	2.161.11	2.881.48
VIII	2.056.72	1.758.29	2.182.72	2.910.29
IX	2.077.29	1.775.87	2.204.54	2.939.39
X	2.098.06	1.793.63	2.226.59	2.968.79
XI	2.119.04	1.811.57	2.248.86	2.998.47
XII	2.140.23	1.829.68	2.271.34	3.028.46
XIII	2.161.63	1.847.98	2.294.06	3.058.74
XIV	2.183.25	1.866.46	2.317.00	3.089.33
XV	2.205.08	1.885.12	2.340.17	3.120.22
XVI	2.227.13	1.903.98	2.363.57	3.151.43
XVII	2.249.40	1.923.02	2.387.21	3.182.94
XVIII	2.271.90	1.942.25	2.411.08	3.214.77
XIX	2.294.62	1.961.67	2.435.19	3.246.92
XX	2.317.56	1.981.29	2.459.54	3.279.39
XXI	2.340.74	2.001.10	2.484.14	3.312.18
XXII	2.364.15	2.021.11	2.508.98	3.345.30
XXIII	2.387.79	2.041.32	2.534.07	3.378.76
XXIV	2.411.67	2.061.73	2.559.41	3.412.54
XXV	2.435.78	2.082.35	2.585.00	3.446.67
XXVI	2.460.14	2.103.17	2.610.85	3.481.14
XXVII	2.484.74	2.124.21	2.636.96	3.515.95



42
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 39 de 54

Tabela II – Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico – Efetivo - Orientador Pedagógico (R\$)	
Nível / Faixa	1
I	3.740.76
II	3.778.17
III	3.815.95
IV	3.854.11
V	3.892.65
VI	3.931.58
VII	3.970.90
VIII	4.010.60
IX	4.050.71
X	4.091.22
XI	4.132.13
XII	4.173.45
XIII	4.215.19
XIV	4.257.34
XV	4.299.91
XVI	4.342.91
XVII	4.386.34
XVIII	4.430.20
XIX	4.474.50
XX	4.519.25
XXI	4.564.44
XXII	4.610.09
XXIII	4.656.19
XXIV	4.702.75
XXV	4.749.78
XXVI	4.797.27
XXVII	4.845.25



43
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 40 de 54

Tabela III – Gratificação das Classes de Suporte Pedagógico - Funções		
Cargo/Função	Jornada	Gratificação de Função
Diretor de Escola	40h semanais	120%
Assessor Técnico de Área	40h semanais	110%
Vice-Diretor	40h semanais	100%



440
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 41 de 54

ANEXO III
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

CLASSES DE DOCENTES

1) São atribuições dos Professores de Educação Básica - PEB I e PEB II:

- I – Participar do processo de elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III – Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- V – Manter atualizados os registros das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- VI – Apresentar à Direção, nos prazos fixados, a programação das atividades planejadas;
- VII – Estabelecer regime de ativa e constante integração com os alunos;
- VIII – Manter a disciplina da classe e cooperar com a manutenção da disciplina geral da unidade escolar recorrendo à Direção nos casos necessários;
- IX – Ministrar os dias letivos e horas estabelecidas e participar de todas as atividades previstas no calendário escolar;
- X – Participar das reuniões pedagógicas e de todas as atividades escolares constantes do planejamento anual, bem como participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI – Levar ao pronto conhecimento da Direção todas as irregularidades ocorridas na unidade escolar, das quais tenha conhecimento;
- IX – Buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento;
- X – Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar,
 - a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
 - b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-los;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

450
DM

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 42 de 54

c) encaminhando à Secretaria da Escola a síntese do aproveitamento e da assiduidade referentes aos alunos de sua classe, conforme especificações e prazos fixados pelo cronograma escolar;

XI – Participar de reuniões com os pais e com a comunidade, quando convocado;

XII – Identificar, em conjunto com a equipe técnico-pedagógica, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XIII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV – Observar constantemente os alunos em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

XV – Propor e participar de brincadeiras adequadas à fase de desenvolvimento dos alunos, em diferentes espaços;

XVI – Estimular os alunos na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

XVII – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

XVIII – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

XIX – Dar banho nos bebês e nas crianças estimulando a autonomia;

XX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;

XXI – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;

XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês;

XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfínteres e se necessário completar a higiene;

XXIV – Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças;

XXV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;

XXVI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;

XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;

XXVIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;

XXIX – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;

XXX – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;

XXXI – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do superior;

XXXII – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 43 de 54

REQUISITOS

1) Professor de Educação Básica I: Curso normal em nível superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

2) Professor de Educação Básica II: Curso superior de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Quando atuar na educação especial: Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em educação especial ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura plena.

FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1) São atribuições do Diretor de Escola:

- I – Dirigir e organizar todas as atividades administrativas e pedagógicas da Escola;
- II – Representar a escola ante as autoridades do ensino e outras;
- III – Presidir as Reuniões Pedagógicas, de qualquer tipo, que se realizem na escola;
- IV - Participar da execução, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar;
- V – Garantir a continuidade do processo de construção do conhecimento;
- VI – Facilitar o processo de formação permanente da equipe Escolar, por meio de encaminhamentos adequados, tais como discussões, reflexões, estudo de subsídios e outros;
- VII - Garantir os registros do processo pedagógico;
- VIII – Acompanhar as ações pedagógicas:
 - a) acompanhando e avaliando o desenvolvimento dos alunos no desenrolar do processo ensino-aprendizagem;
 - b) participando da definição de conteúdos e atividades a serem trabalhados considerando o estágio de desenvolvimento do aluno;



470
1970

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 44 de 54

c) identificar, junto com a Equipe Escolar, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

IX – Assinar a correspondência, bem como relatórios, mapas e informações prestadas às autoridades de ensino e outras;

X – Cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e as determinações das autoridades competentes;

XI – Rubricar todos os livros de escrituração da Escola;

XII – Coordenar a utilização do espaço físico da Escola no que diz respeito:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

XIII – Elaborar relatório anual das atividades da Escola e encaminhá-lo aos órgãos competentes;

XIV – Superintender os atos e fatos escolares relativos à administração, ao ensino e às relações escola-comunidade;

XV – Difundir junto ao corpo administrativo, aos docentes e discentes, os objetivos e normas da política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;

XVI – Procurar manter o ambiente de trabalho cordial e amistoso;

XVII – Zelar pelo cumprimento dos planos de ensino e pelas normas estabelecidas pela Administração;

XIX – Encaminhar recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remete-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso;

XX – Assinar com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade Escolar;

XXI – Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da Escola sejam mantidos e preservados:

a) coordenando e orientando todos os servidores da escola sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo;

b) coordenando e orientando a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola, realizando o seu inventário quando solicitado pela administração superior;

c) adotando medidas que estimulem a comunidade a se responsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

XXII – Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:



48
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 45 de 54

- a) folha de frequência da vida escolar;
 - b) fluxo de documentos da vida escolar;
 - c) fluxo de documentos da vida funcional;
 - d) fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;
- XXIII – Executar outras tarefas correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

2) São atribuições do Vice-Diretor:

- I – Assistir diretamente o Diretor de Escola e representar a Unidade Escolar quando dos impedimentos do Diretor titular;
- II – Colaborar na elaboração do plano de trabalho pedagógico e administrativo da unidade;
- III – Auxiliar na elaboração e organização do horário escolar e dos funcionários da unidade;
- IV – Colaborar na constituição e organização das classes no início e afastamentos;
- V – Substituir o Diretor da Unidade em suas ausências, impedimentos e afastamentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;
- VI – Zelar pelo prédio e material permanente pertencentes ao patrimônio público;
- VII – Participar do intercâmbio entre família, escola e comunidade;
- VIII – Auxiliar no planejamento global da unidade, visando à perfeita adaptação da criança no processo educacional;
- IX - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- X – Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação.

3) São atribuições do Assessor Técnico de Área:

- I – Assessorar na elaboração e execução do planejamento geral da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Coordenar e executar os planos de ensino e de pesquisa no âmbito de sua área específica;
- III – Participar da análise do processo de avaliação escolar;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 46 de 54

- IV – Colaborar na elaboração e execução dos planos de reuniões pedagógicas, reciclagens, cursos de atualização e especialização para o Magistério Público Municipal;
- V – Participar das reuniões programadas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como acompanhar a operacionalização do plano escolar junto às unidades escolares da Rede Municipal sob sua responsabilidade;
- VI – Colaborar na realização de eventos cívicos e culturais dentro do calendário escolar;
- VII – Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, bem como, lavrar termos de visitas junto às unidades escolares;
- VIII - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos das unidades escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino;
- IX - Realizar estudos e pesquisas relacionados às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o campo de conhecimento dos educadores;
- X - Planejar e organizar, em conjunto com demais membros da equipe técnico-pedagógica, as atividades do corpo docente, distribuindo horários, número de horas de aulas, determinando as turmas que cada docente deve ter sob sua responsabilidade, para possibilitar o desenvolvimento educativo dentro das escolas;
- XI - Realizar projetos, dentro de normas pedagógicas, que atendam os interesses das metas educacionais vigentes;
- XII – Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

4) São atribuições do Orientador Pedagógico:

- I – Coordenar e acompanhar pedagogicamente o processo educacional na unidade escolar;
- II – Orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos professores da unidade escolar;
- III – Colaborar com o Diretor nos assuntos de caráter pedagógico administrativo de interesse da criança.
- IV – Organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas (HTP) na unidade escolar;
- V – Organizar e fazer reuniões com os professores para a realização e demonstração de métodos de ensino ou estudo de problemas atinentes aos mesmos;



50
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 47 de 54

- VI - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos;
- VII - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto pedagógico;
- VIII - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação paralela da aprendizagem dos alunos, bem como a classificação e reclassificação dos mesmos;
- IX - Garantir que o HTPC contribua para a formação do docente;
- X - Preparar e coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas de trabalho pedagógico coletivo;
- XI - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária;
- XII - Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades;
- XIII - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico;
- XIV - Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório;
- XV - Participar de todos os eventos cívicos e culturais da unidade escolar;
- XVI - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação.

REQUISITOS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- 1) Diretor de Escola:** Ser professor titular de cargo do quadro do magistério público municipal; possuir experiência mínima de 3 (três) anos no magistério; possuir curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.
- 2) Vice-Diretor:** Ser professor titular de cargo do quadro do magistério público municipal; possuir experiência mínima de 3 (três) anos no magistério; possuir curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.
- 3) Assessor Técnico de Área:** Ser professor titular de cargo do quadro do magistério público municipal; possuir experiência mínima de 10 (dez) anos no magistério; possuir curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em



51
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 48 de 54

administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.

4) Orientador Pedagógico (função): Ser professor titular de cargo do quadro do magistério público municipal; possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério; possuir curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.

5) Orientador Pedagógico (efetivo): Possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério e curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, nos termos do inciso II do art. 61 da LDB.



52
9MP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 49 de 54

ANEXO IV
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL
NO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL DURANTE O PERÍODO DE
ESTÁGIO PROBATÓRIO - PROFESSOR

Período de Avaliação: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Nome: _____

Data de início do exercício no cargo: _____

Local de exercício: _____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	()	()	()	()
2 Cumprimento dos horários de trabalho pedagógicos	()	()	()	()
3 Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	()	()	()	()
4 Cumprimento da proposta pedagógica da escola	()	()	()	()
Pontuação Média				_____ pontos

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Relacionamento com os demais professores e servidores	()	()	()	()
2 Relacionamento com os alunos	()	()	()	()
3 Relacionamento e respeito para com a hierarquia	()	()	()	()
4 Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	()	()	()	()
Pontuação Média				_____ pontos



530
9MP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 50 de 54

Quesito III – Dedicção ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores	Pontos*			
	0	2	3	4
1 É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	()
2 É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	()	-
3 Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	()	-	-
4 Descumpre normas e tarefas atribuídas	()	-	-	-
Pontuação				_____ pontos

*Assinalar apenas um dos fatores

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo; sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	()	()	()	()
2 Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	()	()	()	()
3 Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	()	()	()	()
4 Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	()	()	()	()
5 Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.	()	()	()	()
6 Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentimento de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoal e à valorização da vida.	()	()	()	()
7 Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	()	()	()	()
8 Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	()	()	()	()
Pontuação Média				_____ pontos



540
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 51 de 54

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores	Pontos*			
	0	2	3	4
1 Nenhuma falta no período.	-	-	-	()
2 De 01 (uma) a 3 (três) faltas no período.	-	-	()	-
3 De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	()	-	-
4 Mais de 06 (seis) faltas no período.	()	-	-	-
Pontuação				_____ pontos

*Assinalar apenas um dos fatores

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ____ (____) Pontos

Performance insatisfatória: ()

Performance regular: ()

Performance satisfatória: ()

QUESTIONÁRIO DE AFERIÇÃO DA PERFORMANCE PROFISSIONAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – ORIENTADOR PEDAGÓGICO

Período de Avaliação: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Nome: _____

Data de início do exercício no cargo: _____

Local de exercício: _____

Orientação para avaliação dos fatores: nos quesitos disciplina, relacionamento interpessoal, e aptidão o servidor será avaliado assinalando-se uma única alternativa para cada fator, apresentando o avaliador, ao final, a média dos fatores, que refletirá sua pontuação final. Nos quesitos dedicação ao serviço e assiduidade o servidor será avaliado por meio de um único fator.

Quesito I - Disciplina: Responsabilidade com o trabalho e grau de cumprimento da hierarquia funcional.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Cumprimento das tarefas e rotinas cotidianas	()	()	()	()
2 Cumprimento dos horários estabelecidos	()	()	()	()
3 Cumprimento da entrega dos registros nos prazos estabelecidos	()	()	()	()
4 Cumprimento da proposta pedagógica da escola	()	()	()	()
Pontuação Média				_____ pontos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 52 de 54

Quesito II – Relacionamento Interpessoal: refere-se ao relacionamento no trabalho e na atitude de tratar com cordialidade e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, alunos, pais e membros da comunidade.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Relacionamento com os demais professores e servidores	()	()	()	()
2 Relacionamento com os alunos	()	()	()	()
3 Relacionamento e respeito para com a hierarquia	()	()	()	()
4 Relacionamento com pais e demais membros da comunidade	()	()	()	()
Pontuação Média				_____ pontos

Quesito III – Dedicção ao serviço: Verificação de sua responsabilidade nas tarefas próprias do cargo e cumprimento das normas de trabalho.

Fatores	Pontos*			
	0	2	3	4
1 É sempre responsável no cumprimento das normas e tarefas	-	-	-	()
2 É geralmente responsável no cumprimento das normas e tarefas, mas tende a não cumprir normas quando discorda das mesmas.	-	-	()	-
3 Tende a descumprir normas e não se desincumbe de todas as tarefas	-	()	-	-
4 Descumpre normas e tarefas atribuídas	()	-	-	-
Pontuação				_____ pontos

*Assinalar apenas um dos fatores

Quesito IV - Aptidão: Demonstração de sua capacidade inata e resultante de conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições do cargo, sua capacidade de entender as teorias educacionais e o papel da escola pública, seu conhecimento da legislação educacional, sua capacidade de liderança e seu relacionamento com os demais agentes.

Fatores	Pontos			
	1	2	3	4
1 Compreende a natureza, a organização e o funcionamento da educação escolar pública, suas relações com o contexto histórico-social e com o desenvolvimento humano, bem como a gestão do sistema escolar, seus níveis e modalidades de ensino.	()	()	()	()
2 Relaciona princípios, teorias e normas legais a situações reais, interpretando e aplicando corretamente a legislação de ensino.	()	()	()	()
3 Identifica e avalia criticamente os impactos de diretrizes e medidas educacionais, objetivando a tomada de decisões, com vistas à garantia de uma educação plena e eficiente.	()	()	()	()
4 Comunica-se com clareza, em diferentes situações, com diferentes interlocutores, utilizando a linguagem e tecnologia próprias	()	()	()	()
5 Compreende, valoriza e implementa o trabalho coletivo, reconhecendo e respeitando as diferenças pessoais e as contribuições de todos os participantes.				



56
19/11

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 53 de 54

		()	()	()	()
6	Incorpora à sua prática valores, atitudes e sentimento de justiça, essenciais ao convívio social, solidário e ético, ao aprimoramento pessoal e à valorização da vida.	()	()	()	()
7	Apropria-se dos fundamentos e das teorias do processo de ensino e aprendizagem.	()	()	()	()
8	Toma decisões acertadas na solução de problemas que envolvem conflitos.	()	()	()	()
9	Garante a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico	()	()	()	()
Pontuação Média		_____ pontos			

Quesito V – Assiduidade: Verificação da assiduidade nos dias obrigatórios de presença no cargo.

Fatores		Pontos*			
		0	2	3	4
1	Nenhuma falta no período.	-	-	-	()
2	De 01 (uma) à 3 (três) faltas no período.	-	-	()	-
3	De 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período	-	()	-	-
4	Mais de 06 (seis) faltas no período.	()	-	-	-
Pontuação		_____ pontos			

*Assinalar apenas um dos fatores

AFERIÇÃO DE QUESITOS

Total de pontos quesitos I a V: ____ (____) Pontos
Performance insatisfatória: ()
Performance regular: ()
Performance satisfatória: ()



570
911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2019 Fls. 54 de 54

ANEXO V
CARGA HORÁRIA

CARGA HORÁRIA MENSAL (HORAS)	CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS)	AULA DE 50 MINUTOS		
		COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
			NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
200	40	32	4	12
195	39	31	3	12
190	38	30	3	12
185	37	29	3	12
175	35	28	3	11
170	34	27	2	11
165	33	26	2	11
160	32	25	2	11
150	30	24	2	10
145	29	23	2	9
140	28	22	2	9
135	27	21	2	9
125	25	20	2	8
120,50	24h10	19	2	8
115	23	18	2	7
110	22	17	2	7
100	20	16	2	6
95	19	15	2	5
90	18	14	2	5
85	17	13	2	5
75	15	12	2	4
70	14	11	2	3
65	13	10	2	3
60	12	9	2	3
50	10	8	2	2
45	9	7	2	1
40	8	6	2	1
35	7	5	2	1
25	5	4	2	0
20	4	3	1	0
15	3	2	1	0
10	2	1	1	0



58
DMP

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº 01 /2019

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Estudo do impacto para reforma administrativa

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Estudo do impacto para reforma administrativa	
Data de Início Prevista	01/2020	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Despesas com salários e encargos da reforma administrativa	R\$ 2.489.333,73
	(b) Subtotal	R\$ 2.489.333,73
	(c) Total (a+b)	R\$ 2.489.333,73

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Janeiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Fevereiro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Março	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Abril	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Maio	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Junho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Julho	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Agosto	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Setembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Outubro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Novembro	-	R\$ 93.996,73	R\$ 97.490,48
Dezembro	-	R\$ 187.993,46	R\$ 194.980,96
Total (R\$)	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um Índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE;

* Salário (R\$ 3.740,82) + Encargos (17,25% = R\$ 645,29) + Férias (R\$ 1.462,04 / 12 = 121,84) + 13º (R\$ 4386,11 / 12 = R\$ 365,51) = R\$ 4.873,46 * 26 = R\$ 126.709,96

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de 10 de 2019.

Marcos Valentim Rosolem
Depto. de Planejamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 51/2019-DEAF/CONT

DE: Unidade de Contábil

PARA: Depto. de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2019	2020	2021
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-9.229.272,46	-6.900.000,00	500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	164.222.780,00	169.427.594,88	176.196.129,69
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	154.993.507,54	162.527.594,88	176.969.129,69
(d) Despesa (= valor informado UR)	-	1.221.957,49	1.267.376,24
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	-	0,72%	0,72%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	-	0,75%	0,72%

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ -10.000.000,00. (previsão, balanço não finalizado)

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Valor da Nova Despesa: Conforme M.I. do Depto de Planejamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2020; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 62.523.960,90	R\$ 63.745.918,39	R\$ 1.221.957,49
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 130.360.431,09	R\$ 131.000.000,00	R\$ 639.568,91
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	47,96%	48,66%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 70.394.632,79	R\$ 70.740.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 66.874.901,15	R\$ 67.203.000,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2018	2019	2020
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

600
197P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

1, d)			
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	-	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.338.000,00	R\$ 2.425.675,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 13.505.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.893.750,00

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2018	2019
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 1.221.957,49	R\$ 1.267.376,24

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
*	Despesa com pessoal	3.1.9X.XX	R\$ 1.221.957,49
	(a) Saldo Atual da Dotação **		R\$ 72.526.648,50
	(b) Dotação Prevista na LOA**		R\$ 72.526.648,50
	(c) Despesa realizada até o momento (b-a)		R\$ 0,00
	(d) Despesa a realizar		R\$ 69.112.092,87
	(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)		R\$ 1.221.957,49
	(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]		R\$ 2.192.598,14
	(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses		R\$ 130.360.431,09
	(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]		0,94%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	(X) Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)	

Premissas:



61
1911

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

- * FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código e conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.
- *-Fonte 01,02,05 -

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2019	*	*	*	*
LDO 2019	*	*	*	*
Situação	☒ (X) Compatível ² ☐ () Não Compatível			

Observações:

¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

* Despesa está em todos os departamentos do órgão executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (-) NÃO AFETARÁ.....(---) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 - () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 - () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 - () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.

Denis Roberto Victorino da Silva
Contador

Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



62
917

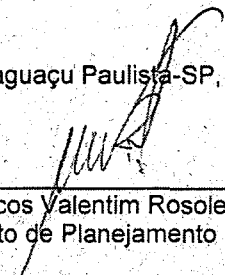
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.



Marcos Valentim Rosolem
Depto de Planejamento



63
DM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(X) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de Outubro de 2019.


Almiria Ribas Garms
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

R#4 8F3/172,46

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 1 de 3

09/10/2019 13:21:57

Resumo Contábil Geral (IMPACTO REFORMA ADMINISTRATIVA - 09/2019)

Total a Empenhar	4.967.139,19		
Total de Vencimentos	4.006.677,51		
Salário Família	17.642,51		
Outras Deduções	185.277,13		
Horas Extras (3.1.90.16)	70.761,90		
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00		
Despesa/Receita.Extra (PASEP,...)	0,00		
Sal. Maternidade	23.751,45		
Benefícios Assistenciais	0,00		
Total Bruto	4.304.110,50		
Total de Descontos	1.211.269,44		
Total Líquido	3.092.841,06	Valor Ref. a 13º Salário	0,00
FGTS a Recolher	23.942,37	Valores Sem 13º Salário	23.942,37

Vínculo	Bruto		Deduções			Líquido	
	Patronal Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido		
02 Estatutário (IMSS)	530.901,39	16.425,73	16.364,10	185.277,13	312.834,43		
03 Contrato Temporário	69.578,61	1.019,98	0,00	0,00	68.558,63		
05 Estatutário (INSS)	36.911,98	196,80	0,00	0,00	36.715,18		
14 Gratif. LC 05/97	490,59	0,00	0,00	0,00	490,59		
19 INSS (Conselheiro Tutelar)	1.203,75	0,00	0,00	0,00	1.203,75		
Total	639.086,32	17.642,51	16.364,10	185.277,13	419.802,58		

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	1623
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	5
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	93
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	14
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	5
Total	1740
Quantidade de trabalhadores processados	1740

Proventos

Evento Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001 Salário	1655	48.811,00	2.508.082,29	Salário Base
002 Subsídio	5	150,00	6.018,80	Salário Base
005 Subsídios	2	200,00	15.010,20	
006 Horas Extras 50%	156	7.943,00	70.761,90	Hora Extra
008 Adic Insalubridade 40%	257	9.360,00	102.544,76	
012 Anuênio	456	4.151,00	294.668,40	
014 Hora Extra 100%	129	3.425,00	31.167,93	
034 Carga Suplementar	106	0,00	60.976,56	
038 Diferença de Salário	5	0,00	4.593,35	
039 Adicional LC Nº 03/97	46	260,00	7.811,83	
040 Licença Premio Pecunia	1	0,00	2.471,96	
045 Sexta Parte DAE	2	0,00	610,48	
046 Adicional Vigia	6	101,00	22,92	
050 Adicional Noturno	64	5.526,00	6.288,83	
065 Adicional Universitario	291	7.275,00	128.295,03	
071 Diária	20	0,00	1.036,00	
074 Gratificacao LC 058/05 - EF	19	665,00	6.820,07	
075 Gratificacao	16	0,00	4.726,44	
081 Funcao Gratificada	1	50,00	500,51	
086 Gratificacao LC 058/05	42	4.280,00	82.104,82	
089 Adic. Periculosidade PE	11	330,00	3.044,99	
091 Substituicao Eventual	59	0,00	16.788,24	
092 Incentivo P.S.F	15	0,00	14.353,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 2 de 3

09/10/2019 13:21:57

Resumo Contábil Geral

097	Horas Extras Valor	22	0,00	15.733,74	
100	Sexta Parte	338	337,00	80.861,48	
102	Gratificacao 20%	5	100,00	1.001,00	
107	Art 160 LC Nº 02/97	6	0,00	6.093,57	
114	Gratificacao LC 05/97	1	110,00	2.110,17	
134	Sexta Parte	20	20,00	8.434,17	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.650,31	
140	Adicional Tempo Servico	13	65,00	683,76	
169	Adic Insalubridade 20%	186	3.300,00	38.704,32	
171	Dif. Sal. Família	1	0,00	79,84	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	37	1.736,00	26.651,67	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.095,84	
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.341,33	
192	Dif. LC 058/05	37	0,00	48.884,50	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	12	1.200,00	3.517,21	
240	Gratificação LC 126/2010	15	1.125,00	11.261,55	
241	Gratificação LC 123/2010	8	0,00	640,00	
244	Gratificacao Lei 2672/09	3	30,00	535,87	
247	Quinquenio	1166	1.973,00	147.217,21	
251	Gratificação LC 144/11 e 179/15	11	0,00	4.124,16	
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00	5.714,09	Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	30	3.305,00	63.400,99	
277	Dif. LC 058/05	15	0,00	23.375,27	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	500,51	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417	1159	9.666,00	157.760,77	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	105	760,00	4.580,54	
816	Anuênio Carga Suplementar	21	166,00	4.591,49	
817	Adicional Universitario Carga Suplementar	57	1.425,00	8.381,91	
818	Sexta Parte Carga Suplementar	15	15,00	1.460,23	
819	Quinquenio Carga Suplementar	105	154,00	4.316,77	
820	Adicional LC Nº 03/97 Carga Suplementar	8	80,00	498,80	
902	Aux. Acid.Trabalho	5	97,00	8.288,33	
903	Sal Maternidade	9	244,00	16.364,10	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	162	240,00	17.562,67	Salário Família
908	1/3 FERIAS	49	1.073,00	28.779,31	
909	ABONO PECUNIARIO	10	150,00	14.853,34	
910	1/3 FERIAS ABONO	10	11,00	4.951,08	
917	Aux Doenca	90	2.207,00	178.061,05	
918	Saldo Negativo Atual	3	3,00	5.131,56	
948	SALARIO MATERNIDADE	8	161,00	7.387,35	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECUNIA) <P>	4	125,00	20.605,14	
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação			65.206,00	1.718.921,55	
Salário Base			48.981,00	2.519.815,18	
Hora Extra			7.943,00	70.761,90	
Salário Família			240,00	17.642,51	
Salário Maternidade			405,00	23.751,45	
Total			122.755,00	4.350.892,59	

Descontos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
025	Seguro de Vida	15	0,00	768,75	Receita Extra Despesa Extra
054	Adiantamentos	22	0,00	15.733,74	Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	143	0,00	6.205,20	Valor já descontado do Bruto
105	Restituicao	1	33,00	175,54	Receita Orçamentária
138	Emprestimo Santander/Banespa	488	40.724,00	152.964,61	Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	489	48.900,00	13.300,80	Receita Extra Despesa Extra
175	Emprestimo N Caixa/B Brasil	20	1.156,00	4.434,39	Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindicato	774	774,00	10.397,46	Receita Extra Despesa Extra



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Avenida Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista, Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

09/2019

Folha Mensal

Página 3 de 3

Resumo Contábil Geral

09/10/2019 13:21:57

183	Pensao Alimenticia	29	1.567,32	15.642,13	Receita Extra Despesa Extra
213	Emprestimo Caixa Federal	607	55.313,00	235.985,49	Receita Extra Despesa Extra
214	Infração Transito	12	0,00	628,78	Receita Orçamentária
215	Seguro Vida SINDSERV	66	0,00	1.661,07	Receita Extra Despesa Extra
217	Pensao Alimenticia	1	0,00	563,31	Receita Extra Despesa Extra
218	Pensao Alimenticia	14	393,31	8.041,62	Receita Extra Despesa Extra
219	Pensao Alimenticia	1	33,33	722,95	Receita Extra Despesa Extra
222	Pensao Alimenticia	1	33,33	772,59	Receita Extra Despesa Extra
223	Pensao Alimenticia	1	30,00	300,30	Receita Extra Despesa Extra
227	Desconto Judicial	2	20,00	527,45	Receita Extra Despesa Extra
246	Cartao PAS (2ª via)	6	0,00	30,00	Receita Orçamentária
248	Convenio UNIMED(Mensalidade)	95	0,00	49.060,32	Receita Extra Despesa Extra
252	Convenio UNIMED (Complemento)	23	0,00	2.222,29	Receita Extra Despesa Extra
253	Emprestimo Bradesco	36	2.919,00	6.761,15	Receita Extra Despesa Extra
254	Cartão ASPCARD	399	398,00	195.569,60	Receita Extra Despesa Extra
259	Contribuição Sindical (Agentes)	11	16,50	206,25	Receita Extra Despesa Extra
260	Faltas Horas	17	15,66	1.952,91	Valor já descontado do Bruto
651	Falta Justificada	69	80,00	5.589,30	Valor já descontado do Bruto
652	Falta Injustificada	41	223,00	12.463,24	Valor já descontado do Bruto
919	PREVIDENCIA - INSS	219	1.967,00	41.270,19	Receita Extra Despesa Extra
920	IRRF - SALARIO	617	8.710,00	130.723,83	Receita Orçamentária
928	Saldo Negativo Anterior	3	0,00	4.837,70	Valor já descontado do Bruto
942	IMSS	1440	15.840,00	338.538,57	Receita Extra Despesa Extra
Resumo de Descontos por Classificação					
Valor já descontado do Bruto			318,66	46.782,09	
Receita Orçamentária			8.743,00	131.558,15	
Receita Extra Despesa Extra			170.084,79	1.079.711,29	
Total			405,00	1.258.051,53	

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	338.538,57
03 - Contrato Temporário	26.266,11
05 - Estatutário(INSS)	14.152,12
14 - Gratif. LC 05/97	189,91
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	662,05
Total	379.808,76

Base de I.R.R.F.	4.042.144,03
Base de F.G.T.S.	299.278,40

Base de Previdência Total	3.543.866,05
Base de Previdência por Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	3.077.689,41
03 - Contrato Temporário	299.278,40
05 - Estatutário(INSS)	158.769,27
14 - Gratif. LC 05/97	2.110,17
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	6.018,80



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

67
1977

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Regime de Pessoal

Art. 1º - O pessoal da Administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais ficará submetido ao regime jurídico estatutário, nos termos desta Lei, observada, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 a 41 da Constituição Federal e artigos 113 a 126 da Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/90.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal promoverá a edição de Lei, instituindo no Município o Instituto de Previdência Municipal de Seguridade Social.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei, é vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - Nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal e da Lei 1.680 de 12 de dezembro de 1.991;

II - Para preenchimento do quadro pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - Permanecerão no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores:

I - Ativos, com 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço que optarem pelo INSS;

II - Os servidores próximos da aposentadoria compulsória que optarem pelo INSS.

68
DAP

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Estatuto do Magistério Público Municipal, como determina esta Lei, o Estatuto do Servidor Público e a Constituição Federal e Legislação em vigor.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Estatuto estabelece as normas gerais, direitos e vantagens especiais, deveres e normas disciplinares do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista, de acordo com a Legislação em vigor e as Diretrizes Nacionais da Educação.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I - A Unidade Administrativa da Educação com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípua a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - Os Especialistas em Educação e o pessoal técnico-pedagógico;

IV - Os Diretores de Escolas.

Art. 4º Entende-se como atividades de Magistério as atividades e atribuições desenvolvidas pelo Professor, do Especialista em Educação e do Diretor, que importem em planejar, ministrar, avaliar, executar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal

Art. 5º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Servidor, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público, conjunto de atribuições e responsabilidade representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - Amplitude de Vencimentos - é o número de referências estabelecidas por cargo, para a evolução funcional do funcionário, a que fará juz dentro do plano de sua carreira profissional.

Art. 6º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com o processo de educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimento dos



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

69
1970

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2000.

ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 8º E O ARTIGO 18, DA LEI COMPLEMENTAR 03/97, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 8º, da Lei Complementar 03/97, de 22 de Setembro de 1997, passa ter a seguinte redação:

"I – Classe de docentes de preenchimento permanente;

- a) Professor de Educação Básica Municipal I – (PEBM I).**
- b) Professor de Educação Básica Municipal II – (PEBM II).**

Parágrafo Único: - A nova nomenclatura que substitui as antigas – Professor Municipal I e Professor Municipal II – continua, entretanto, fazendo jus aos vencimentos definidos para aqueles cargos ora alterados".

Art. 2º - O Artigo 18 da referida Lei Complementar 03/97, passa ter a seguinte redação:

"Art. 18 – Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor:

I – Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): -
Habilitação em nível médio para exercício no Magistério de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e/ou habilitação em nível médio com habilitação específica em Pré-Escola para exercício na Educação Infantil observada a Lei 9394/96 em seu Título IX art. 87, § 4º.

II – Professor de Educação Básica Municipal II – (PEBM II): -
Curso Superior em Licenciatura Plena para o exercício no



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

10
948

LEI COMPLEMENTAR Nº 042 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O § 1º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 03/97 passa ter a seguinte redação:

“§ 1º – A jornada semanal de trabalho de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas e nem inferior a 25 (vinte e cinco) horas, nelas compreendidas as horas atividades que alude o Artigo 19 desta Lei.”

Art. 2º – Aos ocupantes de cargos, de Professor de Educação Básica I e II, objeto da Lei Complementar 03/97, poderão ser atribuídas aulas, como carga suplementar, observado o limite fixado no § 1º do Artigo 20 desta Lei.

Art. 3º – O provimento de cargo do Professor de Educação Básica II far-se-á na jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 4º – Na hipótese de acumulação de 02 (dois) cargos docentes, um dos cargos, necessariamente, será na jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas.

§ 1º – A acumulação remunerada de cargos públicos de professor, que alude o artigo 37, Inciso XVI, letra “a” da Constituição Federal, é permitida desde que:

- I – respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais;
- II – houver compatibilidade de horários.

§ 2º – Ao se tratar de bloco indivisível de aulas, o limite máximo fixado no parágrafo anterior poderá atingir até 58 (cinquenta e oito) horas semanais.

§ 3º – Para acumulação de cargos ou de cargas suplementares, o professor, no ato da investidura nos cargos ou funções, deverá firmar declaração escrita assegurando não estar infringindo os incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º – Constatada a inobservância das condições fixadas neste artigo, em qualquer tempo, o órgão competente anulará o ato de investidura aludida no Parágrafo anterior, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, estabelecidas nas Leis do Município.



#1
107

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 081, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas.

§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais.” (NR)

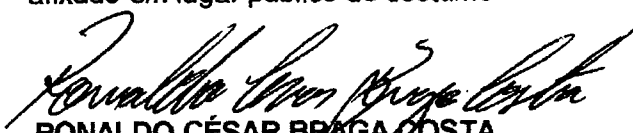
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA

Assessor de Gabinete



72
97P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 217, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 03/1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3, de 22 de Setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 19. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal, atuantes na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ficam sujeitos à jornada de trabalho semanal de 30h (trinta horas) de 60 (sessenta) minutos, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

I - 24 (vinte e quatro) horas-aula em atividades com alunos; e

II - 12 (doze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares, e 10 (dez) horas-aula em local de livre escolha docente.

Parágrafo único. A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de trabalho pedagógico, na educação infantil e no ensino fundamental, terão duração de 50 (cinquenta) minutos." (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

730
DMP

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também

74
PMP

membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

15
pmp

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001).

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

16
DP

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

17
910

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão
91, de 2016

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

78
107

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

19
GAP

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

80
BAP

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Seção IV

DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: